



**QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo nº 039/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADO: Grêmio de Foot-Ball Portoalegrense/RS

RELATOR: Flávio Boson Gambogi

**RACISMO PRATICADO PELA TORCIDA –
CONDUTA TÍPICA – CONFISSÃO – PROVA DE
ÁUDIO E VÍDEO NÃO SUFICIENTEMENTE
REFUTADA PELA DEFESA – CONDENAÇÃO –
DOSIMETRIA – MULTA – PRECEDENTES**

RELATÓRIO

Com azo em notícias veiculadas e repetidas à exaustão em praticamente todos integrantes da mídia especializada, as quais, por sua vez, fundavam-se em imagens da “TV Flu”, a Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou o Grêmio/RS pela prática de racismo por parte de sua torcida, que teria gritado “macaco”, por algumas vezes, em direção ao atleta Yony Gonzalez do Fluminense/RJ, mais especificamente após referido jogador marcar o quinto gol, que sacramentou a vitória de sua equipe em partida válida pelo Campeonato Brasileiro de Futebol.



Em sua defesa, o Grêmio/RS refutou a acusação que lhe era feita. Firme no propósito de incutir dúvida nos julgadores, apresentou imagens do lance e providenciou a oitiva de duas testemunhas, as quais negaram a ocorrência de injúria racial. Naquela oportunidade, fez juntar declaração da Arena Grêmio, atestando que não encontrara imagens da torcida. Ressaltou o Grêmio/RS, ainda, não coadunar com racismo, destacando as diversas campanhas que frequentemente realizada, com o objetivo de conscientizar seu torcedor.

Instado pela Procuradoria para eventual se manifestar, inclusive atuando como terceiro interessado, o Fluminense/RJ fez-se representar em sessão por advogado regularmente constituído, que informou não ter qualquer interesse na causa.

Assim, uma vez encerrada a instrução, foram feitos os debates orais, tendo a acusação insistido no acolhimento da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, ou, subsidiariamente, pelo afastamento do art. 243-G, 3º do CBJD.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Conquanto ainda haja alguma cegueira deliberada sobre o tema, como a negativa de que racismo ocorra em nosso país, a verdade é que 200 anos após a abolição da escravatura, ainda não fomos capazes de superar este grave problema que divide nossa sociedade (<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil/>).

Segundo o “Atlas da Violência 2018”, elaborado pelo IPEA e pelo FBSP, *“uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. É como se, em relação à violência letal, negros e*



não negros vivessem em países completamente distintos. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%”.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, segundo a mencionada pesquisa, a taxa de homicídios de negros, entre 2006 e 2016, cresceu 93,4%, contra um crescimento de 49,1% entre os não negros.

“A conclusão é que a desigualdade racial no Brasil se expressa de modo cristalino no que se refere à violência letal e às políticas de segurança. Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. Para que possamos reduzir a violência letal no país, é necessário que esses dados sejam levados em consideração e alvo de profunda reflexão. É com base em evidências como essas que políticas eficientes de prevenção da violência devem ser desenhadas e focalizadas, garantindo o efetivo direito à vida e à segurança da população negra no Brasil”.

Infelizmente, apesar de tantos craques negros em nosso futebol, inclusive o maior deles, o Rei Pelé, também neste ambiente vivenciamos o racismo ainda vivo em nossa sociedade, como recentemente apontado pela imprensa (<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/05/futebol-brasileiro-ja-tem-14-denuncias-de-racismo-em-2019.shtml>).

Tanto assim que, dois dias do julgamento do presente feito, a Terceira Comissão Disciplinar deste STJD debruçou-se sobre caso similar de racismo praticado pela torcida. Confira-se:



PROCESSO Nº 020/2019 - Jogo: EC Juventude (RS) X Botafogo FR (RJ) – categoria profissional, realizado em 11 de abril de 2019 – Copa Brasil – Denunciados: Alex Paulo Menezes Santana, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 254 do CBJD; Jean Carlos de Souza Irmer, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 254 do CBJD; **EC Juventude, incurso no Art. 243-G § 2º do CBJD**. AUDITOR RELATOR DR. VANDERSON MAÇULLO.

Resultado: “Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida convertida em advertência, Alex Paulo Menezes Santana, atleta do Botafogo FR, por infração ao Art. 254 § 2º do CBJD; por maioria de votos, absolver Jean Carlos de Souza Irmer, atleta do Botafogo FR, quanto à imputação ao Art. 254, contra os votos dos Auditores Dr. Vanderson Maçullo e Dr. José Nascimento, que suspendiam por 01 partida convertida em advertência, desclassificando a infração para o Art. 250 § 2º, ambos do CBJD; **multar em R\$ 10.000,00, o EC Juventude, por infração ao Art. 243-G § 2º do CBJD**, ficando vencido o Dr. Gustavo Teixeira que aplicava ainda, o impedimento do torcedor Francisco Luis Bello, de entrar no estádio do EC Juventude pelo prazo de 720 dias”. Prova de vídeo da Procuradoria.

Superada esta questão, não obstante o esforço da defesa em negar a ocorrência do fato denunciado pela Procuradoria, este Relator, sopesando todas as provas produzidas pelas partes, notadamente o áudio concomitantemente às imagens, e a aparente confissão do Grêmio/RS, entendeu pela ocorrência da injúria racial.

É que apesar da defesa ter se baseado na negativa do fato, sua ocorrência parece ter sido admitida pelo próprio Grêmio/RS. Nas palavras de seu Diretor Jurídico, *“estamos examinando para não cometer um erro que vai acabar com a vida de uma pessoa. Nós vamos descobrir quem é, mas antes de dizer quem é, queremos ter a certeza quanto à autoria. Vamos descobrir quem é e vamos elucidar a questão. Não posso precisar quando, mas vamos identificar”* (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/gremio/noticia/2019/05/gremio-examina-imagens-e-audio-sobre-suposto-caso-de-racismo-na-arena-cjve5gyt701o501pe53qhnrea.html>).

Em acréscimo, revelando que não nega a conduta, disse ainda que *“é do nosso interesse tirar os racistas do contexto dos estádios, já falamos isso. Não quero me eximir da responsabilidade. Para nós, é uma situação anômala e nojenta. Não me preocupa a punição, o prejuízo já é irreparável. Se algum torcedor gremista ouviu, entre em contato*



conosco” (<https://www.foxsports.com.br/news/406752-situacao-nojenta-diretor-do-gremio-se-revolta-apos-novo-caso-de-racismo-na-arena>).

Às vésperas do julgamento, externando seu desejo de abolir o uso do termo “macaco”, o mesmo Diretor Jurídico afirmou o seguinte: *“tenho uma convicção pessoal de que esses cânticos não visam ofender ninguém, mas tenho explicado para as pessoas que não existem mais macacos nem na selva nem nas jaulas de zoológicos. Macaco é uma expressão que é o símbolo internacional da infâmia e do racismo. Então, não adianta querer dialogar que não é para ofender, que o outro tem o planeta dos macacos. Temos que terminar com qualquer mal-entendido. Não porque o Grêmio reconheça que os cânticos sejam racistas, mas porque eles causam mal-entendido e um desfavor”* (<https://www.correiodopovo.com.br/esportes/gr%C3%AAmio/diretor-jur%C3%ADdico-do-gr%C3%AAmio-defende-fim-de-cantos-com-a-palavra-macaco-1.339106>).

Deste modo, estaria a Procuradoria inclusive desonerada da obrigação de produzir qualquer outra prova, haja vista que *independem de prova os fatos alegados por uma parte e confessados pela parte contrária*” (art. 57, parágrafo único, inc. II do CBJD).

De toda sorte, tem-se que a palavra “macaco” foi realmente dita por uma torcedora do sexo feminino, e o foi ato contínuo ao gol marcado pelo Fluminense/RJ e em direção ao seu atleta Yony Gonzalez, como foi possível ver pelas imagens exibidas na sessão de julgamento. Destaca-se, neste particular, a torcedora de camisa preta, que leva ambas as mãos à boca, buscando amplificar o som que dela saía, no que se segue de um olhar de surpresa e gesto repreensivo, de um homem próximo, usando um gorro e camisa azul. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESICATIVA DO FUTEBOL



Ao final do vídeo, ainda se vê uma torcedora gremista, usando o uniforme, fazendo gesto ofensivo, popularmente conhecido como “banana”. Senão, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL



Destarte, seja pela confissão seja pela análise conjugada das imagens e do áudio, a maioria da Quinta Comissão Disciplinar, vencido o Auditor Presidente, DD. Rodrigo Raposo, entendeu pela ocorrência do racismo, capitulando a conduta do Grêmio/RS no art. 243-G, §2º do CBJD.

Entretanto, por se tratar de um gesto isolado, que apesar de grave e deplorável, não mereceria ser considerado de “extrema gravidade”, os Auditores da Quinta Comissão Disciplinar acordaram por afastar a pretensão da Procuradoria à condenação também no §3º do mencionado art. 243-G do CBJD.

Restou assim a pena de multa prevista no art. 243-G, §2º do CBJD.



Nesse diapasão, embora episódio similar tenha ocorrido na mesma arena e envolvendo a mesma equipe, no ano de 2014, tem-se que o Grêmio/RS é tecnicamente primário. Além disso, a defesa trouxe vasta prova do comprometimento do Grêmio/RS com a conscientização de seu torcedor, mediante frequentes campanhas de combate ao racismo.

Por outro lado, preciso considerar a capacidade econômica do infrator (art. 182-A do CBJD), mormente à luz dos precedentes deste Sodalício, que condenou o mesmo Grêmio/RS, em 2014, ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, mais recentemente, o Atlético/PR (caso Tchê Tchê), multado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e o Juventude/RS, condenado ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assim, levando em consideração todos estes fatores, apreciados em conformidade ao art. 178 do CBJD, é que a Quinta Comissão Disciplinar acordou pela imposição de multa equivalente a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo procedente a denúncia, para condenar Grêmio de Football Porto Alegre/RS nas iras do art. 243-G, §2º do CBJD - afastando, entretanto, seu §3º - ao pagamento de multa R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL



FLÁVIO BOSON GAMBOGI
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD